



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00054

PARECER JURÍDICO nº 234.2020

Assunto: Projeto de Lei nº 112.2020.

Protocolo: 2092.2020 (Ver. Leocliedes Bisognin)

Objetivo: Estabelece medidas ambientais para a instalação e o funcionamento de atividades de postos de lavagem de veículos leves no Município de Toledo.

Autor do PL: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidades.

I. Relatório

Solicita o Vereador Leocliedes Bisognin, de forma genérica, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 112.2020 que *estabelece medidas ambientais para a instalação e o funcionamento de atividades de postos de lavagem de veículos leves no Município de Toledo.*

É o breve, mas necessário, relato.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.

i. A começar o art. 1º não está de acordo com a ementa ou o contrário; no entanto, me parece que a ementa esta correta, vez que, completamente desnecessária a expressão '*em todo território do*'; ora, se é uma lei do Município de Toledo, por certo que, ela tem validade e eficácia em todo o território do Município de Toledo.

ii. Qual é o "Anexo A"?; é que, só se faz menção no corpo do projeto de lei ao "Anexo B"; e, para "Anexo B" é feita referência a uma série de documentos, que estariam enquadrados dentro do "Modelo de relatório Técnico a ser apresentado para aprovação", quando o ideal é que cada documento se referisse a um dado anexo.

iii. Qual é a importância de se saber a 'função' e, mais ainda, a necessidade de se saber o 'sexo' dos funcionários, conforme exige a alínea 'd' do inc. IV do art. 7º e na aliena 'c' do inc. III do art. 21, ambos do projeto em questão? Como se sabe, o sexo, não é fator de desigualação de quem quer que seja!

iv. no mesmo sentido é de se explicar, quando fala na aliena 'i' do inc. IV do art. 7º, a exigência de 'tratamento' do esgoto sanitário; ora, se empresa tiver fossa séptica, ela terá de mostrar o tratamento que realiza? Ora, nenhuma palavra é desnecessária; se consta do corpo da norma, por certo que, numa atividade altamente regulamentada como a que se pretende, por certo que, num futuro, o fiscal, poderá, à vista do contido no corpo normativo, reclamar das empresas, onde é que está o tratamento do esgoto sanitário!



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00055

v. No mesmo sentido do dito acima, há exigência no inc. VI do art. 7º de que a empresa esteja conectada à rede de esgoto, exigindo-se, inclusive *cópia da fatura de consumo da concessionária*; ora, e se o local não for atendido com esgoto, indefere-se o pedido?

vi. Igualmente, como prova de que as palavras vinculam, uma vez que estão na norma, basta ver que, na alínea 'g' do inc. IV do art. 7º, além de provar estar conectado à rede elétrica, há também de provar que está em 'atendimento à norma'. O que, é completamente desnecessário estar no corpo da lei tal exigência. Basta ver que há uma contradição ao próprio projeto, quando se lê a aliena 'f' do inc. III do art. 21! O projeto já nasce com graves contradições!

vii. O § 1º do art. 7º é ilegal, por ferir a legalidade estrita; aliás, é bom mencionar o dispositivo constitucional a fim de se evitar interpretações desconexas à realidade. Consta do inc. II do art. 5º da Constituição Federal: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*; ora, se a lei, nomina, inclusive aparentemente de forma extenuante as exigências que devem ser cumpridas, por certo que, não é dado a ninguém, exigir documentos adicionais, isto é, "*além dos documentos relacionados nos incisos do caput deste artigo*"; complementar os documentos, está correto; mas exigir outros, não é possível!

viii. o § 2º do art. 7º carece definir o que é inovador ou então conceituar quais são as atividades consideradas tradicionais. Aliás, a inovação restringe-se ao 'tratamento' do sabe-se lá o que, quando em verdade, a inovação deveria recair, como soa obvio, sob o objeto do presente projeto, isto é, lavagem de veículos leves;

ix. o que é essa *Comissão Técnica para Avaliação de Projetos*? É completa a ausência de especificidades conquanto a ela! não foram informados dados básicos como composição, forma de escolha, duração, periodicidade de reuniões etc.

x. Se o projeto foi aprovado pela comissão técnica e, é de conhecimento do próprio órgão fiscalizador para que exigir o *projeto aprovado* ficar disponível no *estabelecimento para consulta local da fiscalização ambiental municipal* conforme § 5º do art. 7º? É desarrazoado, mesmo porque, para além do projeto, haverá de expor também o Alvará Ambiental, conforme fixa o art. 13!

xi. No art. 12 há erro; é que não houve definição no § 4º do art. 7º da comissão técnica, conforme acima apontado!

xii. No art. 14, tem-se um circunlóquio, ou seja, não há como alguém ser apenado se não for de acordo com a *legislação vigente*, pois que, na forma do inc. II do art. 5º da Constituição Federal: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*.

xiii. No art. 15, se se trata de infração ambiental, por que motivo vai se aplicar *Código Municipal de Obras e Edificações* ou então o *Código de Posturas* se há *uma legislação sobre a Política de Proteção Ambiental*? Vai se aplicar uma pena com base numa lei e depois com base na outra e assim seguirá? Isso é *bis in idem* e, é vedado!



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00056

xiv. O art. 23 é ilegal, pois que não é dado ao Município criar regras que envolvam direito do trabalho, basta ver o inc. I do art. 22 da CF/88;

xv. A exigência do inc. III do art. 25, senão ineficaz é impossível de ser aferida, de tal modo que o munícipe será autuado sempre, de acordo com a decisão do fiscal que entende necessário a limpeza do reservatório e, como não foi limpo, resta multado! Aliás, multado, sabe-se lá com fundamento em qual dispositivo!

xvi. O art. 27, novamente é ilegal; é que, ou a pessoa atende as regras conquanto à emissão de ruído ou não atende; se atende, não se pode fazer outras exigência dela ao alvedrio do fiscal; se não atende, se multa, fecha o estabelecimento, se for o caso, mas se não se confere um cheque em branco a ser preenchido pelo fiscal do momento.

xvii. Conquanto o Parágrafo único do artigo 32, se ele não faz vinculação apenas ao *caput* do artigo, deveria ser disposto em artigo separado, corrigindo-se a redação;

xviii. No art. 38, em seu Parágrafo único há a exigência de que as análises sejam realizadas a cada 24 meses; no entanto, o Alvará Ambiental é de apenas 12 meses, conforme art. 13, de modo que, não se conseguirá exigir da análise de quem resolve não renovar o alvará ambiental.

xix. No art. 39, há uma contradição com o § 1º do art. 35: como existirá lodo acumulado de 90 dias na CSAO se na forma do § 1º do art. 35 as CSAO deverão ser limpas no máximo a cada 30 (trinta) dias?

xx. Na forma do art. 41, há uma proibição de *serf-service* ou *unidade móvel*; no entanto, isto não seria uma forma inovadora de tratamento?

xxi. O artigo 45 viola o princípio da legalidade pois, se a omissão for de cunho legal/legislativa, está só poderá ser sanada com a propositura e promulgação de lei;

xxii. Por último e mais grave, conforme justifica o Senhor Prefeito, referido projeto é uma demanda municipal decorrente de denúncias atreladas à atividade de lavação de veículos leves. Assim, todo o projeto de lei visa regulamentar justamente esta atividade comercial: a lavagem de veículos leves (tanto que a ementa é "*estabelece medidas ambientais para a instalação e o funcionamento de atividades de postos de lavagem de veículos leves no Município de Toledo*").

Nesta tangente, não pode o projeto expandir de forma injustificada e sem fundamentação a outras atividades comerciais desvinculadas à *lavagem de veículos*, como se pretende ao introduzir de forma equivocada "comercialização, manutenção e reparo de veículos automotores, que contemplem a lavagem de veículos leves". Apenas no caso da lavagem de veículos leves de ser uma atividade comercial paralela ou secundária é que se poderia contemplar estes outros estabelecimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00057

Aliás, ao que tudo indica, essa intromissão efetuada nas demais atividades foi realidade de forma atacanhada, pois que, no inc. II do art. 6º, apenas se expedirá alvará ambiental a *'estabelecimentos lavadores de veículos leves'*; não fala nada de *'comercialização, manutenção e reparo de veículos automotores, que contemplem em suas atividades a lavagem de veículos leves'*

Referida disposição infringe o artigo 12 da Lei Complementar nº 2, de 12 de dezembro de 1991 que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis: A lei não poderá conter matéria estranha ao seu objeto, enunciado na respectiva ementa, ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.*

Deste modo, referida inclusão deveria ou ser excluída ou ser complementada para contemplar apenas os estabelecimentos que tenham como atividade comercial paralela ou secundária a lavagem de veículos leves, haja vista ser este o objeto da lei.

É, portanto, o parecer pela ilegalidade.

Toledo, 02 de dezembro de 2020.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico